

Art. 66. O projeto de que trata o art. 65 pode incluir, dentre outros, ensaios de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia e análises de viabilidade econômica e de mercado.

Art. 67. O NIT avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento, que submeterá o projeto ao Titular da ICT para decidir sobre a sua adoção.

Art. 68. O NIT informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o art. 65.

Art. 69. A adoção a que se refere o art. 65 se dará mediante contrato que deverá prever o compartilhamento com a CNEN dos ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

Art. 70. O NIT dará ciência ao inventor independente de todas as etapas do projeto, quando solicitado.

Art. 71. Caso a CNEN ou as suas ICT, mediante justificativa fundamentada, não aceitem a adoção da invenção, o respectivo NIT deverá esclarecer ao inventor independente que nenhum ressarcimento será devido em razão da negativa da aceitação da invenção susceptível das ações previstas neste item.

Seção XII

Da Qualificação e Avaliação dos Resultados Decorrentes das Atividades de Inovação

Art. 72. O CI elaborará, no prazo máximo de 6 (seis) meses, metodologia de qualificação e avaliação dos resultados decorrentes das atividades de inovação.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO DA CNEN E DOS RECURSOS OBTIDOS COM A INOVAÇÃO

Art. 73. A CNEN e as suas ICT, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotarão as medidas cabíveis à administração e gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes de:

I - Compartilhamento de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com outras ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - Permissão da utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por outras ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;

III - Permissão de uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

IV - Participação minoritária no capital social de empresas;

V - Transferência de tecnologia e licenciamento;

VI - Obtenção de direito de uso ou de exploração de criação protegida;

VII - Extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos especializados no âmbito da lei de inovação;

VIII - Parceria em atividades de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia com instituições públicas ou privadas;

IX - Cessão de propriedade intelectual;

X - Participação do criador e da equipe de criação nos ganhos econômicos auferidos pela CNEN e pelas suas ICT.

Parágrafo único. A CNEN e as suas ICT também deverão prever o montante de recursos orçamentários para o alcance das metas e atividades dos NIT e para a concessão de bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, conforme disposto no art. 21-A da Lei nº 10.973/2004, as quais poderão ser pagas pela fundação de apoio.

Art. 74. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da CNEN e de suas ICT de que trata o art. 73 poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

Art. 75. A CNEN e as suas ICT elaborarão, cada uma, Projeto Institucional de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação próprio, incluindo o Projeto de Desenvolvimento Institucional de Gestão da Inovação, que contemple a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da CNEN e das ICT/CNEN, de que trata o art. 73, atendendo o disposto no art. 74.

Art. 76. Os projetos previstos no art. 75 deverão conter as seguintes informações: I - Definição das rubricas de aplicação das receitas próprias;

II - Metodologia de aplicação dos recursos em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação da CNEN e de suas ICT;

III - Metodologia da aplicação dos recursos na divulgação das competências institucionais para a capacitação de pessoal da CNEN;

IV - Metodologia da aplicação dos recursos nas atividades de gestão de inovação dos NIT;

V - Definição da forma e periodicidade da prestação de contas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. A CNEN e as suas ICT poderão fazer uso de fundação de apoio definida no inciso XI, § 2º, art. 1º desta IN, de acordo com o inciso VII, art. 2º, da Lei nº 10.973/2004, que deverá estar devidamente credenciada ou autorizada, conforme disposto na Lei nº 8.958/1994, no Decreto nº 7.423/2010 e na Portaria Interministerial nº 191/2012, para apoiar a execução de Projetos de Inovação Tecnológica, Extensão Tecnológica, Projetos Institucionais de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação e Projetos de Desenvolvimento Institucional de Gestão da Inovação.

Parágrafo único. A escolha da fundação de apoio credenciada ou autorizada deverá ser tecnicamente motivada quando a CNEN e as suas ICT fizerem uso desta.

Art. 78. Os acordos, convênios e contratos que envolverem a CNEN e as suas ICT, agências de fomento, fundações de apoio e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para as atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com os objetivos da Lei nº 10.973/2004, poderão prever recursos financeiros para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes instrumentos, devendo a prestação de contas ser feita nos termos da legislação vigente.

Art. 79. A celebração dos acordos, convênios e contratos de que trata o art. 78, caberá ao Diretor da DPD ou ao Titular da ICT/CNEN, por delegação de competência do Presidente da CNEN, após análise do respectivo NIT.

Art. 80. Caberá às chefias imediatas decidir, de forma motivada, quanto à participação do servidor nos projetos de que trata o art. 77, assim quanto à alocação e ao controle de dedicação de tempo de cada servidor em cada um dos projetos.

Art. 81. A DICOM/CGPA será responsável pelos procedimentos de proteção da propriedade intelectual junto aos órgãos competentes, nacionais e internacionais, encaminhados pelo respectivo NIT da ICT na qual foi originada a criação intelectual.

Art. 82. Esta IN deverá ser revista sempre que necessário e, no máximo, em 5 (cinco) anos.

Art. 83. Os casos omissos serão avaliados e deliberados pelo CI.

Art. 84. Esta IN é aprovada pela Comissão Deliberativa (CD) da CNEN.

Art. 85. Esta IN revoga a IN-DPD 0001/2007, revisão 01, de agosto de 2009, aprovada pela Portaria nº 66, de 2 de setembro de 2009, publicada no D.O.U nº 170, seção 1, de 4 de setembro de 2009.

Art. 86. Esta IN entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

MADISON COELHO DE ALMEIDA
Membro

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.264/SEI-MCOM, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020

Estabelece diretrizes para a atuação do Ministério das Comunicações no apoio a políticas de conectividade em banda larga de outros Ministérios.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o art. 26-C da Lei nº 13.844, de 19 de junho de 2019, e o art. 2º do Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes à Secretaria de Telecomunicações para apoiar os outros Ministérios em políticas públicas de conectividade em banda larga.

Art. 2º O Ministério das Comunicações atuará para promover o acesso aos serviços de conectividade em banda larga para:

I - escolas, universidades e demais instituições de ensino indicadas pelo Ministério da Educação;

II - rotas de integração nacional e arranjos produtivos objeto de políticas públicas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional;

III - sistemas e corredores prioritários de logística indicados pelo Ministério da Infraestrutura;

IV - hospitais, unidades de saúde familiar e demais estabelecimentos de saúde indicados pelo Ministério da Saúde;

V - rotas e pontos turísticos indicados pelo Ministério do Turismo; e

VI - assentamentos e outras áreas agrícolas produtivas indicados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. O Secretário de Telecomunicações poderá identificar outras áreas de atuação para a promoção do acesso a serviços de conectividade em banda larga de que trata o caput.

Art. 3º As ações de promoção do acesso a serviços de conectividade em banda larga serão coordenadas pela Secretaria de Telecomunicações e serão apoiadas, no âmbito de suas competências, pelos demais órgãos deste Ministério, inclusive as unidades vinculadas.

Art. 4º Em até sessenta dias após a entrada em vigor desta Portaria, a Secretaria de Telecomunicações apresentará plano de ação para o atendimento a que se refere o disposto no art. 2º.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 01 de dezembro de 2020.

FÁBIO FARIA

PORTARIA Nº 1.277/SEI-MCOM, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020

Institui Grupo de Trabalho para realizar estudos e elaborar proposta de atualização do marco jurídico referente aos Serviços de Acesso Condicionado.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para realizar estudos e elaborar proposta de atualização do marco jurídico referente aos Serviços de Acesso Condicionado, atualmente regidos pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

Art. 2º Ao final de seus trabalhos, o Grupo deverá apresentar proposta de atualização do marco jurídico-regulatório referente aos mercados de produção, programação, empacotamento e distribuição de conteúdo audiovisual, tendo por base as recomendações propostas pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico em sua Revisão de Telecomunicações e Radiodifusão no Brasil.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será composto por 2 (dois) representantes, titular e suplente, das unidades a seguir relacionadas:

I - Secretaria de Telecomunicações, que o presidirá;

II - Secretaria-Executiva;

III - Consultoria Jurídica;

IV - Secretaria de Radiodifusão; e

V - Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º. A nomeação dos integrantes do Grupo de Trabalho se dará mediante Ato do Secretário de Telecomunicações do Ministério das Comunicações.

§ 2º. A Secretaria de Telecomunicações do Ministério das Comunicações prestará apoio administrativo às atividades do Grupo.

Art. 4º O Grupo de Trabalho se reunirá, ordinariamente, a cada 30 (trinta) dias, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente com antecedência mínima de 2 dias.

§ 1º. O quórum mínimo para a abertura das reuniões será de três representantes, sendo as deliberações votadas por maioria simples dos presentes.

§ 2º. Em caso de empate nas deliberações, prevalecerá o voto do presidente do Grupo.

Art. 5º O Grupo de Trabalho poderá, sempre que entender necessário, convidar para participar das discussões outros servidores, especialistas e representantes de órgãos e de entidades públicas ou privadas.

Art. 6º O Grupo de Trabalho deverá apresentar a conclusão dos trabalhos no prazo de 90 dias, a contar da realização de sua primeira reunião, podendo tal prazo ser prorrogado a critério do Presidente do Grupo de Trabalho.

Art. 7º A participação no Grupo de Trabalho não ensejará qualquer remuneração para os seus integrantes e os trabalhos nele desenvolvidos serão considerados prestação de relevante serviço público.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 1.154/SEI-MCOM, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e alterações, e o disposto no artigo 52, inciso XXI, do Anexo VII da Portaria nº 697, de 10 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 11/09/2020, bem como o que consta do Processo nº 53115.017355/2020-69, resolve:

Art. 1º Autorizar a adaptação da outorga para execução do serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, em caráter secundário para o caráter primário, na localidade de Gramado, estado do Rio Grande do Sul, com utilização do canal digital 17 (dezessete), decorrente da autorização outorgada à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, CNPJ nº 61.413.092/0001-26, por meio da Portaria nº 4973, de 11 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 13 de novembro de 2015, para executar o serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, em tecnologia digital.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observado os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, estabelecidos no artigo 24 do Decreto nº 5.371, de 19 de fevereiro de 2005, alterado pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

